

ACÓRDÃO

Lerario Luiz De Carvalho e outros x Michely Caroline Da Silva Varela e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000976-73.2023.5.21.0007

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-07-10

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Lerario Luiz De Carvalho
- Valeria Da Silva Miguel

X

- Michely Caroline Da Silva Varela
- Potiguar Lider Protecao Veicular Ltda

Advogados:

- Ana Karina Neres Da Silva (OAB/RN 18579)
- Jose Renato Ribeiro Cruz Junior (OAB/RN 17376)
- Paulo Roberto De Lacerda Siqueira (OAB/PB 11880)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relatora: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES AP 0000976-73.2023.5.21.0007 AGRAVANTE: LERARIO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (1) AGRAVADO: MICHELY CAROLINE DA SILVA VARELA E OUTROS (1) Acórdão AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000976-73.2023.5.21.0007 RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES 1ª AGRAVANTE: VALERIA DA SILVA MIGUEL ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB0011880 2º AGRAVANTE: LERARIO LUIZ DE CARVALHO ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA - PB0011880 1ª AGRAVADA: MICHELY CAROLINE DA SILVA VARELA ADVOGADO: JOSÉ RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR - RN17376, ANA KARINA NERES DA SILVA - RN0018579 2º AGRAVADO: POTIGUAR LIDER PROTEÇÃO VEICULAR LTDA ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE NATAL EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. Na seara trabalhista, nos termos do art. 28, caput e § 5º, do CDC, por se encontrar o trabalhador em situação semelhante ao consumidor na relação de consumo, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade



ou a confusão patrimonial, exigidos pelo art. 50 do CCB, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, sendo suficiente a tentativa frustrada de constrição patrimonial em face da empresa e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do CPC. Destarte, não tendo havido êxito nos atos constritivos em face das empresas, malgrado a utilização de medidas executória em face delas, deve ser mantido o direcionamento da execução em desfavor dos sócios agravantes. Recurso conhecido e não provido. RELATÓRIO Trata-se de agravo de petição interposto conjuntamente por VALERIA DA SILVA MIGUEL e LERARIO LUIZ DE CARVALHO contra a decisão proferida pelo d. Juiz Daniel dos Santos Figueiredo, em atuação na 7ª Vara do Trabalho de Natal, que resolveu o incidente de desconsideração da personalidade e declarou a responsabilidade dos sócios da reclamada pela dívida exequenda (Id. 9ae41c6). Em razões recursais (id. f169638), os sócios executados interpõem agravo de petição alegando a ausência de esgotamento dos meios executórios em face da pessoa jurídica, destacando que não foram realizadas diligências mínimas, como pesquisas via RENAJD, CENSEC, CNIB e DOI, para localização de bens da empresa. Defendem que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser admitida após a comprovação do exaurimento das tentativas de execução contra a devedora principal. Afirmam, ainda, que não estão presentes os requisitos legais do artigo 50 do Código Civil, ressaltando a inexistência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Argumentam que a mera dissolução irregular ou a inexistência de bens não constitui fundamento suficiente para a medida extrema de redirecionamento da execução, conforme precedentes do STJ e do TRT da 13ª Região. Asseveram, ainda, que a empresa executada é uma associação, cujos associados não recebem lucros ou vantagens patrimoniais, o que reforça a impossibilidade jurídica da inclusão dos sócios na execução. Ao final, requerem o provimento do agravo de petição para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução. Regularmente notificada, a exequente não apresentou contraminuta. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Agravo de petição interposto tempestivamente. Representação regular. Desnecessária a garantia do juízo, nos termos do art. 855-A § 1º, II, da CLT. Matéria delimitada. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. MÉRITO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Os sócios executados interpõem agravo de petição alegando a ausência de esgotamento dos meios executórios em face da pessoa jurídica, destacando que não foram realizadas diligências mínimas, como pesquisas via RENAJD, CENSEC, CNIB e DOI, para localização de bens da empresa. Defendem que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser admitida após a comprovação do exaurimento das tentativas de execução contra a devedora principal. Afirmam, ainda, que não estão presentes os requisitos legais do artigo 50 do Código Civil, ressaltando a



inexistência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Argumentam que a mera dissolução irregular ou a inexistência de bens não constitui fundamento suficiente para a medida extrema de redirecionamento da execução, conforme precedentes do STJ e do TRT da 13ª Região. Asseveram que a empresa executada é uma associação, cujos associados não recebem lucros ou vantagens patrimoniais, o que reforça a impossibilidade jurídica da inclusão dos sócios na execução. Ao final, requerem o provimento do agravo de petição para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução. Analisa-se. No processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art. 855-A da CLT, o qual, por sua vez, determina expressamente a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil - CPC, verbis: Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. §2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. §1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. §2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. §3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Ao contrário do que defende a parte agravante, na seara trabalhista é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo art. 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos arts. 133 a 137 do CPC. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do CDC, porque o credor do crédito trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo. Pontuo que as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 em nada afetaram o instituto da instauração



de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que se comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do CCB. Peço vênia para transcrever a ementa de recentíssimo julgado oriundo da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, de relatoria do Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, que demonstra, hodiernamente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, in verbis: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Análise conjunta dos agravos de instrumento contra decisão regional que negou seguimento ao recurso de revista dos executados. 2. A discussão consiste na validade do direcionamento da execução aos sócios, ante a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. 3. Essa primeira Turma definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 4. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28/CDC), é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 5. Nessa toada, a Corte a quo, ao responsabilizar os sócios agravantes pelo débito oriundo desta reclamação, ainda que ausente prova de ato ilícito por eles praticado, não incorreu em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade, de modo que incólumes os dispositivos constitucionais apontados. Agravos de instrumento a que se negam provimento. (AIRR-0100561-72.2022.5.01.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/12/2024) Nesse trilhar, também é o entendimento desta e. Turma, senão vejamos: AGRAVOS DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DO SÓCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. MANUTENÇÃO. Na seara trabalhista, nos termos do art. 28, caput e § 5º, do CDC, por se encontrar o trabalhador em situação semelhante ao consumidor na relação de consumo, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, exigidos pelo art. 50 do CC, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, sendo suficiente a tentativa frustrada de constrição patrimonial em face da empresa e a observância aos procedimentos



previstos nos artigos 133 a 137 do CPC. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau não obteve êxito nos atos constritivos, bem como não houve nenhum outro fato que eximisse a responsabilidade do sócio. Mantido, pois, o direcionamento da execução em desfavor do sócio agravante. (TRT21 - 1ª Turma. AP: 0130300-65.2013.5.21.0008. Relatora: Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. DEJT: 30.10.2023) INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. MANUTENÇÃO. Na seara trabalhista, nos termos do art. 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, por se encontrar o trabalhador em situação semelhante ao consumidor na relação de consumo, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, exigidos pelo art. 50 do Código Civil, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica e consequente redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, sendo suficiente a tentativa frustrada de constrição patrimonial em face da empresa e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do CPC, o que ocorreu na hipótese. Precedentes deste Regional. (TRT21 - 1ª Turma. AP: 0000688-03.2015.5.21.0009. Relator: Juiz Convocado Décio Teixeira de Carvalho Júnior. DEJT: 04.08.2023) Agravo de petição. IDPJ. Inexistência de patrimônio da executada. Teoria menor. Redirecionamento da execução. Sócio. Verificando-se a insuficiência patrimonial da executada e a inexistência de bens livres e desembaraçados, além de meios viáveis à satisfação do crédito alimentar deferido na ação trabalhista, tem aplicabilidade a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada no art. 28 do CDC, a fim de que seja atingido o patrimônio do sócio, sendo desnecessária a comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de direito. (TRT21 - 1ª Turma. AP: 0000166-69.2021.5.21.0007. Relator: Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges. Data de julgamento: 28.02.2023. Data da publicação: 02.03.2023) Compulsando-se os autos eletrônicos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau não obteve êxito na utilização das ferramentas constritivas de execução contra a empresa reclamada, POTIGUAR LIDER PROTEÇÃO VEICULAR LTDA., conforme consignado no despacho de Id. b8c1f1d, o qual atesta o esvaimento das medidas executórias cabíveis. Partindo-se da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), como também dos princípios just trabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, se prossiga a execução em face dos agravantes, sócios da empresa insolvente. Cumpre mencionar que de simples conferência do registro da empresa na Receita Federal observa-se que ela não foi constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, como alegam os recorrentes, mas sim de Sociedade Empresária Limitada (Id. 44c1d62). Com relação ao benefício de ordem, importa repisar que as



medidas constritivas adotadas em desfavor do executado principal resultaram frustradas. Assim, competia à parte agravante, no momento oportuno apontar bens livres e desembaraçados da empresa, localizados nesta jurisdição, por aplicação analógica das regras do art. 795, § 1º e 2º, do CPC, a fim de impedir a frustração do crédito trabalhista, o qual possui status constitucional de direito fundamental em razão da sua natureza alimentar. Contudo, assim não o fez a parte recorrente, de modo que não se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual. Esta Corte, inclusive, já assentou o entendimento nesse sentido, senão vejamos: Bens da devedora principal - Benefício de ordem - Indevido - Art.827 do CC e art. 835 do CPC - Análise conjunta dos agravos de petição. Para que pudessem se valer do "benefício de ordem", os agravantes deveriam ter apontado bens da reclamada principal, livres e desembargados, situados no Município de Natal/RN, por aplicação analógica do art. 827, parágrafo único, do CC, mas disso não cuidaram. Ademais, havendo perspectiva de penhora "on line" (BACENJUD), não há que se aceitar a indicação de bem imóvel, por força do art. 835 do CPC, que estabelece a ordem preferencial de constrição de bens. (TRT 21ª Reg.; 1ª TJ; AP 0000572-25.2014.5.21.0011; Relator: Desembargador José Barbosa Filho; Publicação: 12/11/2020) Destarte, considerando que não foi apresentada nenhuma razão plausível que justificasse a não aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ao presente processo, nega-se provimento ao agravo de petição interposto. PREQUESTIONAMENTO Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes integrantes da relação processual têm o dever de cooperação, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC). Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível da pena estabelecida no art. 793-C, caput, da CLT. CONCLUSÃO Isso posto, conheço do agravo de petição interposto conjuntamente por VALERIA DA SILVA MIGUEL e LERARIO LUIZ DE CARVALHO e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É como voto. ACÓRDÃO Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges e



Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora), do Juiz Convocado Décio Teixeira de Carvalho Júnior e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto conjuntamente por VALERIA DA SILVA MIGUEL e LERARIO LUIZ DE CARVALHO. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto da Relatora. Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Décio Teixeira de Carvalho Júnior, para atuar no Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto (ATO TRT21-GP Nº 163/2025). Natal/RN, 08 de julho de 2025. AUXILIADORA RODRIGUES Desembargadora Relatora NATAL/RN, 09 de julho de 2025. ROBERTO DE BRITO CALABRIA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - LERARIO LUIZ DE CARVALHO



ID DJEN: 321396305
Gerado em: 20/07/2025 11:08
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Processo: 0000976-73.2023.5.21.0007

